

Parecer proferido em Plenário em 18/05/2011, às 16h10min,
St. Sll

**PARECER APRESENTADO EM PLENÁRIO PELO RELATOR
DESIGNADO PARA MANIFESTAR-SE PELA COMISSÃO MISTA
DESTINADA A APRECIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE
30 DE DEZEMBRO DE 2010**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 517, DE 2010
(Mensagem nº 181, de 2010)**

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado JOÃO CARLOS BARCELAR

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Presidente da República, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, submeteu à deliberação do Congresso Nacional, nos termos da Mensagem nº 788, de 30 de dezembro de 2010, a Medida Provisória – MP nº 517, de 30 de dezembro de 2010, que “dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e

12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências”.

As alterações na legislação contidas no texto da Medida Provisória estão descritas a seguir neste relatório.

INCENTIVOS FISCAIS PARA TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS

Os arts. 1º ao 4º, e 21 da Medida Provisória alteram a tributação incidente sobre títulos e valores mobiliários, com o objetivo de desenvolver o mercado de financiamento privado de longo prazo no Brasil.

O **art. 1º** da MP reduz a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos produzidos por títulos ou valores mobiliários emitidos por empresas não-financeiras e que sejam adquiridos, a partir de 1º de janeiro de 2011, por investidores residentes ou domiciliados no exterior, desde que o país de residência do beneficiário tribute a renda à alíquota igual ou superior a 20%.

O **art. 2º** da MP adota novo regime de tributação do imposto sobre a renda incidente sobre debêntures emitidas por sociedade de propósito específico que tenha sido constituída para implementar projetos de investimento na área de infra-estrutura, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal. Esse novo regime destina-se somente aos investidores residentes ou domiciliados no Brasil, que sofrerão a incidência do imposto de renda sob a alíquota de 0%, se pessoa física, e de 15%, se pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido, arbitrado ou ainda optante do Simples Nacional.

O **art. 3º** da MP autoriza a constituição de fundo de investimento cuja aplicação de seus recursos nos ativos tratados pelo art. 2º da MP sejam sempre iguais ou superiores a 85% do patrimônio líquido do fundo de investimento. O § 1º do art. 2º reduz as alíquotas do imposto sobre a renda incidente sobre aqueles ativos, que passa a ser de 0%, no caso de investidores residentes ou

domiciliados no exterior e no caso de pessoas físicas, e de 15%, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido, arbitrado ou optante do Simples Nacional.

O art. 4º da MP estabelece novas regras para o Fundo de Investimento em Participações em Infra-estrutura – FIP-IE. O *caput* do art. 4º da MP altera os artigos 1º e 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, que institui o FIP-IE. Os novos dispositivos incorporados ao art. 1º mudam as seguintes regras de constituição e funcionamento do FIP-IE: o Poder Executivo Federal poderá indicar outras áreas tidas como prioritárias a receber investimentos (§ 1º, V), em adição aos setores discriminados em lei – energia, transporte, água e saneamento básico e irrigação; e o Fundo terá mais liberdade na escolha de seus ativos.

Já o art. 2º da Lei n.º 11.478/2007 concede ao FIP-IE um regime especial de tributação do imposto sobre a renda, excluindo-o do regime geral aplicável aos fundos de investimento pelo art. 1º da Lei n.º 11.033, de 21 de dezembro de 2004. Conforme a nova redação dada pela MP ao § 1º do art. 2º da Lei nº 11.478/2007, os ganhos auferidos na alienação de cotas de FIP-IE em operações em bolsa ou fora de bolsa serão tributados sob a alíquota zero, no caso de pessoas físicas, e como ganho líquido à alíquota de 15% quando auferidos por pessoas jurídicas. Na redação anterior desse § 1º, no caso das pessoas físicas, a isenção alcançava somente as operações em bolsa (e não as fora de bolsa), cujo resgate de cotas viesse a ocorrer cinco anos após a aquisição das mesmas; já quanto ao regime das pessoas jurídicas, não houve alteração.

O art. 21 da Medida Provisória faz uma última alteração no art. 1º da Lei n.º 11.478/2007: revoga o § 5º desse artigo, cuja redação até então vigente facultava ao regulamento do FIP-IE estabelecer prazo de duração e condições para eventuais prorrogações do Fundo.

TRIBUTAÇÃO DE RENDIMENTOS PERIÓDICOS DE TÍTULOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS

O art. 5º da Medida Provisória altera a metodologia utilizada na tributação do imposto sobre a renda incidente sobre títulos e aplicações financeiras que produzam rendimentos periódicos. Conforme dispõe o *caput* do art. 5º da MP, o imposto sobre a renda incidirá *pró-rata tempore* sobre a parcela do rendimento

produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, podendo ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

Já o § 1º do art. 5º da MP dispõe que a parcela dos rendimentos que tiver sido deduzida segundo a regra prevista no *caput* deve ser apropriada à base de cálculo da apuração do ganho de capital, na tributação pelo imposto de renda quando da alienação do título ou aplicação financeira.

As duas medidas no seu conjunto visam transportar a parcela de rendimentos em questão, retirando-a da incidência na fonte, que ocorre no momento de percepção do rendimento periódico, e apropriando-a à tributação posterior de ganho de capital, que é efetivada quando da alienação do título ou aplicação financeira.

MODIFICAÇÕES NA LEI DAS SAS (LEI N.º 6.404/76) E NOVAS REGRAS PARA DEBÊNTURES E LETRAS FINANCEIRAS

O art. 6º da Medida Provisória altera a redação dos artigos 55, 59 e 66 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 – a Lei das SAs. No art. 55, são alterados os §§ 1º e 2º, que tratam da possibilidade de recompra de debêntures pela empresa emissora junto aos detentores desses títulos. A nova redação do § 1º prevê que os títulos poderão ser adquiridos no mercado de valores mobiliários, observando as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários. O § 2º do art. 55 da Lei das SAs também recebe nova redação, na qual fica facultado às companhias adquirir debêntures de sua emissão, desde que observem as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras.

São alterados também os três primeiros parágrafos do art. 59 da Lei das SAs. A nova redação do § 1º prevê que, no caso de companhia aberta, o conselho de administração poderá deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, independentemente de disposição estatutária, e a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do *caput* do art. 59 e sobre a oportunidade da emissão. Já o § 2º do art. 59 estabelece que o estatuto da companhia aberta poderá autorizar o

conselho de administração a deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.

Cabe destacar que, com as alterações promovidas pela MP, fica suprimido o antigo § 3º do art. 59 da Lei das SAs, o qual impedia a companhia de: 1. efetuar nova emissão de debêntures antes de terem sido colocadas todas as séries de emissão anterior ou canceladas as séries não colocadas; e 2. negociar nova série da mesma emissão antes de colocada a anterior ou cancelado o saldo não colocado.

O **art. 6º** da Medida Provisória altera, ainda, a redação da alínea "a" do § 3º do artigo 66 da Lei das SAs, a qual passa a permitir que a pessoa que já seja agente fiduciário dos debenturistas poderá sê-lo em outra emissão de debêntures da mesma companhia, desde que autorizado nos termos das normas da CVM.

O **art. 21, I** da Medida Provisória promove, por fim, uma última alteração na Lei das SAs, revogando a norma legal que limitava o valor total da emissão das debêntures (revogação do art. 60 da Lei n.º 6.404/76); ou seja, com a edição da MP deixa de haver qualquer limite objetivo para a emissão de debêntures.

Já o **art. 7º** da Medida Provisória introduz um dispositivo pontual no ordenamento jurídico, relativo às debêntures e às letras financeiras, pelo qual fica permitido a esses títulos sofrerem correção monetária com periodicidade igual àquela estabelecida para o pagamento periódico dos juros, ainda que com periodicidade inferior a um ano.

TRIBUTAÇÃO NA RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA RURAL OU DE PEQUENOS CRÉDITOS A PESSOAS FÍSICAS

O **art. 8º** da Medida Provisória altera a redação do art. 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para acrescentar um § 2º. Segundo o disposto no § 2º, nos casos de renegociação de dívida, em dois tipos de operações de crédito realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – financiamento rural e crédito concedido a pessoa física no montante de até R\$ 30.000,00 –, se houver a recuperação do crédito, não deverá ocorrer o imediato reconhecimento como receita para fins de tributação, mas tão-somente no momento

do efetivo recebimento do crédito renegociado.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS PRESUMIDOS DE PIS/PASEP E COFINS

O art. 9º da Medida Provisória inclui os artigos 56-A e 56-B na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010. Esses dispositivos alteram a forma de aproveitamento dos créditos presumidos da contribuição para o Pis/Pasep e da Cofins instituídos pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 20 de dezembro de 2004. O art. 56-A visa permitir a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou o ressarcimento do saldo dos créditos presumidos acumulados por empresas exportadoras dos produtos listados no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 desde o ano de 2006 até a data de publicação da MP. O art. 56-B permite a compensação desses créditos presumidos com outros tributos ou o seu ressarcimento para o farelo de soja classificado na posição 23.04 da NMC para operações realizadas no mercado interno ou para exportações a partir de 1º de janeiro de 2011.

REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA DESENVOLVIMENTO DE USINAS NUCLEARES – RENUCLEAR

Os arts. 10 a 13 da MP instituem regime especial de tributação para incentivar a implantação de obras de infra-estrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear. De acordo com as regras do Regime, as pessoas jurídicas habilitadas poderão adquirir, no mercado interno ou por importação, máquinas, equipamentos, aparelhos, instrumentos novos ou materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação - II. A suspensão da exigência se transformará em isenção após o bem adquirido ser incorporado ou utilizado na obra de infra-estrutura.

NOVOS BENEFÍCIOS FISCAIS NO PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL E NA LEI DE INFORMÁTICA

O art. 14 inclui o inciso V no art. 28 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005, para reduzir a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de modems classificados nas posições 8517.62.55 (moduladores/demoduladores – modems), 8517.62.62

(aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado, de tecnologia celular, ou por satélite de tecnologia celular) e 8517.62.72 (outros aparelhos emissores com receptor incorporado, digitais, de frequência inferior a 15 GHz e de taxa de transmissão inferior ou igual a 34 Mbits/s, exceto os de sistema bidirecional de radiomensagens de taxa de transmissão inferior ou igual a 112kbits/s).

O **art. 15** modifica o § 7º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, para elevar de 95% para 100% a redução de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI incidente sobre os bens desenvolvidos no país que sejam classificados na categoria de bens de informática e automação pela referida Lei (art. 16A).

PRORROGAÇÕES (RGR, PROINFA E AFRMM)

A cobrança da quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR fica prorrogada até 31 de dezembro de 2035, de acordo com a nova redação dada pelo **art. 16** da MP ao **caput** do art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998.

O **art. 17** permite a prorrogação, conforme critérios definidos em regulamento, do prazo de início de funcionamento das instalações de geração de energia elétrica alternativa. Essas instalações estão inseridas no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, que tem como objetivo aumentar a participação da energia elétrica produzida por empreendimentos de Produtores Independentes Autônomos, concebidos com base em fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, no Sistema Elétrico Interligado Nacional.

O **art. 18** altera o **caput** do art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, para prorrogar para 31 de dezembro de 2015 o término do prazo de validade da isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM para empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse para o desenvolvimento destas regiões.

EXTINÇÃO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO – FND

O **art. 19** da Medida Provisória extingue o Fundo Nacional de

Desenvolvimento - FND, de natureza autárquica, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

COBRANÇA DE JUROS NO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR – FIES

O **art. 20** da MP insere o inciso II no art. 5º da Lei n.º 10.260, de 12 de julho de 2001, para deixar claro que os juros cobrados pelo FIES serão capitalizados mensalmente. Segundo a Exposição de Motivos, essa sistemática já é praticada nas operações do Fundo, sendo a alteração legislativa efetuada apenas para coibir futuras demandas judiciais.

CLÁUSULA DE VIGÊNCIA

De acordo com o **art. 22**, a MP entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011 em relação aos arts. 1º ao 17.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

DA ADMISSIBILIDADE

De acordo com o art. 62 da Constituição Federal, “em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”. O § 1º do art. 2º da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, estabelece, por sua vez, que, “no dia da publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, o seu texto será enviado ao Congresso Nacional, acompanhado da respectiva Mensagem e documento expondo a motivação do ato”. Assim, a admissibilidade da MP depende da observância dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, e do atendimento ao mencionado dispositivo do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Por intermédio da Mensagem nº 788, de 30 de dezembro de 2010, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a MP nº 517, de 2010, aventando as razões para sua edição.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a MP (EM

Interministerial nº 194/2010-MF/MDIC/MC/MCT/MEC/MME/MP, de 29 de dezembro de 2010), as medidas contidas nos artigos 1º a 8º e no art. 21 buscam viabilizar a construção de um mercado privado de financiamento de longo prazo no Brasil, pois atualmente o Governo e os bancos públicos, principalmente o BNDES, são promotores quase que exclusivos de tais recursos – quase 90% da carteira de crédito com vencimento superior a cinco anos tem como lastro linhas oriundas de bancos públicos, sendo que só o BNDES é responsável por quase 62%.

A MP traz também estímulos ao setor agropecuário, dispostos em seu art. 9º. Segundo a Exposição de Motivos, essas medidas visam garantir às empresas esmagadoras de soja que os créditos apurados na tributação de PIS/Cofins possam ser efetivamente utilizados, por meio de compensação ou ressarcimento, bem como permitir que todo o setor de avicultura e suinocultura possa recuperar os créditos acumulados na tributação de PIS/Cofins desde o ano-calendário de 2006, de modo a que as empresas do setor consigam realizar estes ativos, reduzindo seus custos de produção.

Os dispositivos presentes nos artigos 10 a 13 (criação do Renuclear) buscam estabelecer incentivos à implantação de geração termonuclear no País

A isenção para modems, objeto do art. 14, visa contribuir para a expansão do Plano Nacional de Banda Larga, cujos benefícios se estenderão a diversas áreas: Sociedade da Informação; Governo Eletrônico e o uso dos serviços do Estado; e outros.

Já a isenção na Lei de Informática, tema do art. 15, tem como objetivo incentivar as atividades e os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica.

A Reserva Global de Reversão – RGR é encargo que onera as tarifas de energia elétrica. Foi criado com o objetivo de capitalizar um fundo para o pagamento de indenizações a empresas em caso de eventuais reversões à União de concessões de serviço público de energia elétrica. A prorrogação do seu período de cobrança, até 2035, objeto do art. 16, é apontada como necessária, pela essencialidade de seus recursos para o barateamento dos investimentos e para a modernização do setor elétrico, contribuindo também para a redução de desigualdades sociais no País. É citada ainda a oportuna utilização desses recursos

no restabelecimento do serviço público de eletricidade em vários estados vitimados por catástrofes naturais.

Por sua vez, a prorrogação, até 30 de dezembro de 2011, do prazo de início de funcionamento de instalações de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, contratadas no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – PROINFA, instituída no art. 17, é apontada como necessária para que empreendimentos eólicos em desenvolvimento possam entrar em operação, haja vista que os entraves para o início de suas construções já foram superados, como, por exemplo, a falta de capacidade da indústria nacional de atender à demanda por equipamentos, e o aprendizado do processo de licenciamento ambiental.

O período de isenção do AFRMM é prorrogado, no art. 18, sob a argumentação de ser necessário para consolidar o objetivo fundamental da República grafado no artigo 3º da Constituição, que consiste em reduzir as desigualdades sociais e econômicas existentes nas diversas regiões do país.

Com relação à extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento – FND, objeto do art. 19, a Exposição de Motivos alega que não há razões para a continuidade operacional do Fundo, cuja modelagem não se mostra adequada ao mercado, visto que não tem conseguido captar novos recursos, gerando, assim, gastos desnecessários relativos a pessoal, material permanente e de consumo, além de outras despesas de custeio.

Por fim, a alteração promovida pelo art. 20 da MP visa eliminar eventual insegurança jurídica quanto à possibilidade de capitalizar juros mensalmente em financiamentos no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Dessa forma, pela análise Exposição de Motivos anexa à MP, percebe-se que nas alterações propostas pelo texto sobressaem-se dois propósitos centrais: estimular a atividade de relevantes segmentos econômicos e fortalecer o setor de infra-estrutura nacional, sobretudo o setor de energia, vital para o desenvolvimento do país. Adicionalmente, propõem-se medidas que visam à economia de recursos públicos, como a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento e a definição clara de regras para o Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES. Por essa razão, entendemos que as razões descritas na Exposição de Motivos são

suficientes para justificar a relevância e a urgência da edição da Medida Provisória em análise. Além disso, foram cumpridas todas as condições listadas na Constituição Federal e na Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, quanto à edição e ao encaminhamento de MP.

Assim, somos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Da análise da MP não se depreende qualquer vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade ou má técnica legislativa. A proposição atende às normas constitucionais relativas às competências legislativas da União (art. 24, I) e às atribuições do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, I). Além disso, a MP não se reporta a matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, de acordo com os arts. 49, 51 e 52 da Constituição Federal.

Quanto às emendas, também não verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa que obstem a apreciação do mérito de todas elas, à exceção das emendas nos 84, 85, 115 e 117 que foram indeferidas pela Presidência da Câmara dos Deputados.

Em virtude do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da MP nº 517, de 2010, bem como das emendas de nos 01 a 83, 86 a 114, e 116.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A análise de adequação financeira e orçamentária da MP nº 517, de 2010, deve seguir as disposições da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional. De acordo com o § 1º do seu art. 5º, "o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou sobre a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União".

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2011 (Lei nº 12.309, de 09 de agosto de 2010), no *caput* do art. 92, determina que somente será aprovado o projeto de lei ou editada a medida provisória que institua ou altere tributo, quando acompanhado da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação. Adicionalmente, o *caput* do art. 93 define que “na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e da respectiva Lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições, inclusive quando se tratar de desvinculação de receitas, que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional”.

A LRF, por sua vez, estabelece três condições para a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita: a demonstração do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes; a compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO; e o atendimento de pelo menos uma de duas condições estabelecidas.

Uma dessas condições é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afeta as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. A outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo. Nesse caso, o benefício só pode entrar em vigor quando implementadas tais medidas compensatórias.

Por fim, salienta-se que, de acordo com o respectivo § 2º do art. 92 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, somente são considerados incentivos ou benefícios de natureza tributária os gastos governamentais indiretos decorrentes do sistema tributário vigente que alcancem, exclusivamente, determinado grupo de contribuintes, produzindo a redução da arrecadação potencial.

No caso das medidas contidas nos arts. 1º a 8º da MP, a renúncia de receitas está estimada pela Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda em aproximadamente R\$ 972 milhões, a serem incorridos nos dois primeiros anos após sua adoção.

O custo da renúncia fiscal decorrente das propostas do RENUCLEAR (arts. 10 a 13 da MP) foi fixado para os anos de 2011 a 2015, em R\$ 589 milhões. Já a desoneração de modens (art. 14 da MP) é prevista para os anos de 2011 a 2014 em R\$ 663,17 milhões. A redução do IPI está estimada para os anos 2011 e 2012 em R\$ 96,47 milhões.

Relativamente à prorrogação da isenção do AFRMM (art. 18), a exposição de motivos da MP informa que o montante da renúncia fiscal no período de 2007 a 2009 será de R\$ 137,45 milhões.

Em contrapartida às previsões de renúncia fiscal, informa a exposição de motivos da MP que o impacto das presentes medidas para o ano-calendário de 2011 deverá ser absorvido pela estimativa de acréscimo de receita de dois bilhões e oitocentos e três milhões de reais, advinda das alterações de alíquotas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF, incidente sobre as operações de câmbio realizadas por investidor estrangeiro para ingresso de recursos destinados aos mercados financeiro e de capitais, promovidas pelos Decretos nº 7.323, de 4 de outubro de 2010, e nº 7.330, de 18 de outubro de 2010.

Adicionalmente, parcela da diminuição na arrecadação decorrente dos benefícios concedidos, notadamente em relação ao aumento da isenção de IPI prevista na Lei de Informática (art. 14 da MP), será considerada na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, de forma a não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Percebe-se, portanto, que a MP cumpre o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011 e na Lei de Responsabilidade Fiscal. Não vislumbramos, dessa forma, incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira na Norma em análise. Tampouco verificamos incompatibilidades ou inadequações financeiras ou orçamentárias que nos impeçam de analisar o mérito das emendas.

Dessa forma, nos termos da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, somos pela adequação orçamentária e financeira da MP nº 517, de 2011, e das emendas a ela apresentadas.

DO MÉRITO

Pode-se dividir o texto desta Medida Provisória em três temas principais: estímulo à atividade produtiva, incentivos ao setor de infra-estrutura e economia de recursos públicos. Apenas pela análise de seus temas principais pode-se perceber a importância da edição da MP nº 517, de 2010, assim como o seu caráter meritório.

As alterações previstas na forma de tributação e nas regras de emissão de títulos privados fazem surgir uma nova e relevante fonte de financiamento do setor produtivo nacional. Destaca-se, sobretudo, que nessa nova alternativa de financiamento da produção não há a participação de recursos públicos. Ou seja, aumenta-se a oferta de crédito para o setor privado sem, contudo, diminuir a capacidade de investimento do setor público. Nesse mesmo sentido caminham as alterações realizadas em fundos de investimento em infra-estrutura.

Também recebe incentivos o setor agrícola, que poderá aproveitar créditos presumidos de Pis e Cofins para o abatimento de outros tributos. Na verdade, podemos questionar, até mesmo, se essa medida pode ser considerada um incentivo fiscal ou é apenas a correção de uma distorção na legislação. O texto da MP procura evitar que produtores rurais exportadores fiquem impedidos de compensar grande quantidade de créditos tributários legalmente constituídos.

Já em relação à infra-estrutura nacional, a Medida traz uma série de importantes propostas. O texto propõe incentivos ao setor energético, primordial para o desenvolvimento do país, e de telecomunicações, notadamente visando estimular o Plano Nacional de Banda Larga, que pretende oferecer o acesso à *internet* a milhões de brasileiros.

Por fim, são feitas alterações pontuais na legislação visando à economia de gastos públicos, muito importante nesse momento de austeridade em que vivemos. É extinto o Fundo Nacional de Desenvolvimento, cujos resultados não justificavam o seu custo de manutenção e é definida regra clara de correção do financiamento estudantil oferecido pelo FIES, evitando-se assim futuras demandas judiciais que afetariam principalmente instituições financeiras oficiais, como a Caixa

Econômica Federal.

Assim, entendemos necessárias e oportunas a maior parte das iniciativas inseridas na MP. Consideramos, entretanto, que há alterações a serem feitas no texto original, a fim de aprimorá-lo. Alterações direcionadas, sobretudo, a atingir o escopo da Norma, que é o desenvolvimento econômico e social do país.

Em muito contribuíram para essa nossa convicção as avaliações que fizemos das relevantes sugestões oferecidas pelos ilustres pares desta Casa e do Senado Federal, colhidas nas emendas apresentadas e, também, no intenso debate sobre o assunto.

Fruto desse processo, concluímos pela apresentação do Projeto de Lei de Conversão – PLV anexo, que contém as modificações a seguir descritas resumidamente:

- 1º) No caso do benefício contido no art. 1º da MP: deixa claro que os projetos de investimento voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação também estarão contemplados; conceitua por exclusão as instituições não financeiras emissoras dos valores mobiliários alcançados pelo benefício; estende o benefício também a fundos de investimento de não residentes que aplicarem 98% de seus recursos aos títulos objeto do benefício; e delega ao ministério da Fazenda a edição de regras para o caso da antecipação de pagamento do imposto devido, conforme previsto no § 3º da redação original da MP;
- 2º) No caso do benefício contido no art. 2º da MP: estende-o também às debêntures emitidas por sociedade de propósito específico constituída para implementar projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação; na apuração do lucro real, permite a exclusão dos rendimentos tributados na fonte e impede a dedutibilidade de perdas; e estabelece multa para o caso de não haver a implementação do projeto contemplado com o benefício fiscal;
- 3º) No caso do benefício contido no art. 3º da MP: aperfeiçoa a redação de alguns dispositivos; estabelece tratamento diferenciado a

investidor não residente, na hipótese de liquidação ou transformação do fundo; e, na apuração do lucro real, permite a exclusão dos rendimentos tributados na fonte e impede a dedutibilidade de perdas;

- 4º) Estende o benefício contido no art. 4º da MP ao Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I);
- 5º) Aperfeiçoa a redação dos dispositivos alterados na Lei das SAs, conforme sugestão apresentada pela Comissão de Valores Mobiliários, e altera outros artigos além dos três previstos na redação original do art. 6º da MP, com vistas a: permitir o registro eletrônico de livros sociais; possibilitar que o acionista vote à distância na assembléia geral, adotando a certificação digital e assinatura eletrônica; retirar a exigência de que os membros do conselho de administração sejam acionistas da empresa; e permitir que sociedades de menor porte publiquem de forma reduzida suas demonstrações financeiras em jornais, desde que a informação integral esteja disponível na internet;
- 6º) Aperfeiçoa as Leis nº 12.350 de 20 de dezembro de 2010 e nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;
- 7º) Aperfeiçoa dispositivo que estabelece o RENUCLEAR;
- 8º) Introduce dispositivos que aperfeiçoam a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, e a Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, que tratam de financiamentos aos estudantes do ensino superior (FIES e PROUNI);
- 9º) Inclui dispositivo modificando a redação do art. 6º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, a chamada Lei do Gás Natural, objetivando:
 - 1 - possibilitar que os agentes detentores de autorização para o exercício da atividade de transporte dutoviário de gás natural disponibilizem seus estudos e projetos para licitação de concessionário, garantindo-lhes o direito de serem indenizados pelo

licitante vencedor da concessão, de forma análoga ao que hoje é feito no setor elétrico brasileiro, submetendo-se o valor da indenização à análise da ANP; e 2 – possibilitar que o MME utilize recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para cobrir a diferença dos custos de pagamento de tarifa de transporte e/ou de construção do gasoduto, cuja capacidade seja superior a identificada na chamada pública definida no *caput* do art. 6º da referida Lei;

- 10º) Regulamenta a compensação de precatórios, conforme previsto no art. 100, § 9º e § 10 da Constituição Federal;
- 11º) Introduce dispositivo objetivando desafetar parte da Reserva Particular do Patrimônio Nacional denominada Seringal Triunfo, no Estado do Amapá, para possibilitar a implantação do futuro reservatório da AHE Cachoeira Caldeirão, empreendimento indispensável ao desenvolvimento da região.

Quanto às demais emendas, cumpre registrar que, no período entre a nossa escolha como Relator da Medida e a apresentação deste Parecer, ouvimos todas as sugestões encaminhadas por meus ilustres colegas de Parlamento. Também analisamos todas as emendas e, sem dúvida, as contribuições apresentadas muito elevaram a qualidade do PLV que apresentamos. Contudo, houve também discordâncias em relação a algumas sugestões, como ocorre em qualquer debate democrático. Já outras emendas tratam de assuntos que, em razão de sua profundidade ou especificidade, merecem debate mais apurado de seu conteúdo nesta Casa. Tarefa que não nos foi possível concluir em razão do rito sumário de tramitação das Medidas Provisórias.

DO VOTO

Face ao exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 517, de 2010, e das Emendas nºs 1 A 117; e, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** da referida Medida Provisória, pela **APROVAÇÃO**, total ou parcial, na forma do **PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO** anexo, das Emendas de nºs 1 a

14, 17 a 22, 25, 26, 28 a 33, 35 a 37, 49 a 66, 68, 74 a 79, 87, 89, 90, 101, 102, 106, 108 e ~~109~~ e pela **REJEIÇÃO** das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado **JOÃO CARLOS BARCELAR**
Relator

PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2011 MEDIDA PROVISÓRIA nº 517, de 2010

Dispõe sobre a incidência do imposto sobre a renda nas operações que especifica, altera as Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.478, de 29 de maio de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, dispõe sobre medidas tributárias relacionadas ao Plano Nacional de Banda Larga, altera a legislação relativa à isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, dispõe sobre a extinção do Fundo Nacional de Desenvolvimento, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reduzida a zero a alíquota do imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, produzidos por títulos ou valores mobiliários adquiridos a partir de 1º de janeiro de 2011, objeto de distribuição pública, de emissão de pessoas jurídicas de direito privado não classificadas como instituições financeiras e regulamentados pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Conselho Monetário Nacional, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento).

§ 1º Para fins do disposto no **caput**, os títulos ou valores mobiliários deverão ser remunerados por taxa de juros prefixada, vinculada a índice de preço ou a taxa referencial – TR, vedada a pactuação total ou parcial de taxa de juros pósfixada, e ainda, cumulativamente, apresentar:

I - prazo médio ponderado superior a quatro anos;

II - vedação à recompra do papel pelo emissor nos dois primeiros anos após a sua emissão e à liquidação antecipada por meio de resgate ou pré-pagamento;

III - inexistência de compromisso de revenda assumido pelo comprador;

IV - prazo de pagamento periódico de rendimentos, se existente, com intervalos de, no mínimo, cento e oitenta dias;

V - comprovação de que o ativo tenha sido negociado em mercados regulamentados de valores mobiliários; e

VI - procedimento simplificado que demonstre o objetivo de alocar os recursos captados em projetos de investimento, inclusive os voltados à pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá a fórmula de cômputo do prazo médio a que se refere o inciso I do § 1º, bem como o procedimento simplificado a que se refere o inciso VI daquele parágrafo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo são consideradas instituições financeiras os bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito, caixa econômica, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades corretoras de câmbio, de títulos de valores mobiliários, sociedades de crédito, financiamento e investimentos, sociedades de crédito imobiliário, sociedades de arrendamento mercantil e administradoras de mercado de balcão organizado.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se:

I – exclusivamente a beneficiário residente ou domiciliado no exterior que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;

II – às cotas de fundos de investimento exclusivos para investidores não-residentes que possuam no mínimo 98% (noventa e oito por cento) do valor do patrimônio líquido do fundo aplicado em títulos de que trata o **caput**.

§ 5º Os fundos a que se refere o inciso II do § 4º observarão as regras disciplinadas nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 3º.

§ 6º Até 30 de junho de 2011, relativamente aos investimentos em títulos ou valores mobiliários possuídos em 1º de janeiro de 2011 e que obedecem ao disposto no § 1º, fica facultado ao investidor estrangeiro antecipar o pagamento do imposto sobre a renda que seria devido por ocasião do pagamento, crédito, entrega ou remessa a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, ficando os rendimentos auferidos a partir da data do pagamento do imposto sujeitos ao benefício da alíquota zero previsto neste artigo.

§ 7º O Ministério da Fazenda poderá disciplinar o cômputo do imposto de renda devido pelo investidor estrangeiro, nos casos em que este opte pela antecipação de pagamento disposta no § 6º, tendo como base para apuração do tributo:

I – o preço de mercado do título, definido pela média aritmética dos valores negociados apurados nos dez dias úteis que antecedem o pagamento antecipado do imposto de renda; ou

II – o preço apurado com base na curva de juros do papel, nos casos em que, cumulativamente ou não:

a) inexista, no prazo de antecedência disposto no inciso I, a negociação do título em plataforma eletrônica;

b) o volume negociado mostre-se insuficiente para concluir que o preço observado espelha o valor do título.

Art. 2º No caso de debêntures emitidas por sociedade de propósito específico constituída para implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

I - zero por cento, quando auferidos por pessoa física; e

II - quinze por cento, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo

Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se somente às debêntures que atendam ao disposto no § 1º do art. 1º, emitidas entre a data da publicação da regulamentação mencionada no § 2º do art. 1º e a data de 31 de dezembro de 2015.

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 3º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 4º As perdas apuradas nas operações com os títulos a que se refere o **caput** quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

§ 5º As pessoas jurídicas, integrantes da sociedade de propósito específicos de que trata o **caput**, que deixarem de implementar os projetos de investimento na área de infra-estrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, ficam sujeitas à multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor total da emissão da debênture.

Art. 3º As instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários ao exercício da administração de carteira de títulos e valores mobiliários poderão constituir fundo de investimento, que disponha em seu regulamento que a aplicação dos seus recursos nos ativos de que trata o art. 2º não poderá ser inferior, em qualquer momento de sua vigência, a oitenta e cinco por cento do valor do patrimônio líquido do fundo.

§ 1º Os cotistas dos fundos de investimento de que trata o **caput** ou dos fundos de investimentos em cotas de fundo de investimento que detenham, no mínimo, noventa e cinco por cento dos seus recursos alocados em cotas dos fundos de investimento de que trata o **caput**, terão sua alíquota do imposto sobre a renda, incidente sobre os rendimentos produzidos pelos fundos de que trata o **caput**, reduzida a:

I - zero por cento, quando:

a) pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, que realizar operações financeiras no País de acordo com as normas e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, exceto em país que não tribute a renda ou que a tribute à alíquota máxima inferior a vinte por cento;

b) auferidos por pessoa física;

II - quinze por cento, quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e pessoa jurídica isenta ou optante pelo SIMPLES NACIONAL.

§ 2º Os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II do § 1º sujeitam-se à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte.

§ 3º O não atendimento pelo fundo de investimento que trata o **caput** ou pelo fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º de qualquer das condições dispostas neste artigo implica a sua liquidação ou transformação em outra modalidade de fundo de investimento ou de fundo de investimento em cota de fundo de investimento, no que couber.

§ 4º O fundo de investimento de que trata o **caput** e o fundo de investimento em cota de fundo de investimento de que trata o § 1º terão prazo máximo de cento e oitenta dias após a sua constituição para enquadrar-se ao disposto neste artigo e de noventa dias para promover eventual reenquadramento.

§ 5º Os reenquadramentos devem ser computados a partir da data de apuração do descumprimento do disposto neste artigo.

§ 6º Na hipótese de liquidação ou transformação do fundo conforme previsto no § 3º, aplicar-se-ão aos rendimentos de que trata o § 1º a alíquota de 15% para os cotistas dispostos na alínea "a" do inciso I e as alíquotas previstas nos incisos I a IV do **caput** do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para os cotistas dispostos na alínea "b" do inciso I e no inciso II, não se aplicando a incidência exclusivamente na fonte para os cotistas do inciso II.

§ 7º A Comissão de Valores Mobiliários e a Secretaria da Receita Federal do Brasil regulamentarão, dentro de suas respectivas competências, no que for necessário, o disposto neste artigo.

§ 8º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se inclusive as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

§ 9º Os rendimentos tributados exclusivamente na fonte poderão ser excluídos na apuração do lucro real.

§ 10. As perdas apuradas nas operações com cotas dos fundos a que se refere o § 1º quando realizadas por pessoa jurídica tributada com base no lucro real não serão dedutíveis na apuração do lucro real.

Art. 4º A ementa e os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura (FIP-IE) e o Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação (FIP-PD&I) e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º. As Instituições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM – para o exercício da administração de carteira de títulos de valores mobiliários poderão constituir Fundo de Investimento em Participações em Infraestrutura – FIP-IE – e Fundo de Investimento em Participação na Produção Econômica Intensiva em Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação – FIP-PD&I, sob a forma de condomínio fechado, que terão, respectivamente, por objetivo o investimento no território nacional em novos projetos de infraestrutura e de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 1º

.....

V - outras áreas tidas como prioritárias pelo Poder Executivo Federal.

.....

§ 1º-A Além dos dispositivos no §1º, consideram-se novos os projetos de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação implementados a partir da vigência desta lei por sociedades específicas criadas para tal fim e que atendam à regulamentação do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT.

§ 2º Os novos projetos de que tratam os §§ 1º e 1º-A deste artigo poderão constituir-se na expansão de projetos já existentes, implantados ou em processo de implantação, desde que os investimentos e os resultados da expansão sejam segregados mediante a constituição de sociedade de propósito específico.

§ 3º As sociedades de propósito específicos a que se referem os §§ 1º e 2º serão necessariamente organizadas como sociedade por ações, de capital aberto ou fechado.

§ 4º No mínimo 90% (noventa por cento) do patrimônio do FIP-IE e do FIP-PD&I deverão ser aplicados em ações, bônus de subscrição, debêntures, conversíveis ou não em ações, ou outros títulos de emissão das sociedades de que trata o § 3º, desde que permitidos pela regulamentação da CVM para fundos de investimento em participações.

.....

§ 6º O FIP-IE e do FIP-PD&I deverá ter um mínimo de 5 (cinco) cotistas, sendo que cada cotista não poderá deter mais de 40% (quarenta por cento) das cotas emitidas pelo FIP-IE ou pelo FIP-

PD&I ou auferir rendimento superior a 40% (quarenta por cento) do total de rendimentos dos fundos.

§ 7º As sociedades de que trata o § 3º deverão seguir, pelo menos, as práticas de governança corporativa estabelecidas pela CVM para as companhias investidas por fundos de investimento em participações.

§ 8º O FIP-IE e o FIP-PD&I deverão participar do processo decisório das sociedades investidas com efetiva influência na definição de suas políticas estratégicas e na sua gestão, notadamente por meio da indicação de membros do Conselho de Administração ou, ainda, pela detenção de ações que integrem o respectivo bloco de controle, pela celebração de acordo de acionistas ou pela celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao fundo efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão.

§ 9º O não atendimento pelo FIP-IE ou pelo FIP-PD&I de qualquer das condições de que trata este artigo implica sua liquidação ou sua transformação em outra modalidade de fundo de investimento, no que couber.

§ 10. O FIP-IE e o FIP-PD&I terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após obtido o registro de funcionamento na CVM para iniciar suas atividades e para enquadrarem-se no nível mínimo de investimento estabelecido no § 4º.

§ 11. Aplica-se também o disposto no § 10 deste artigo na hipótese de desenquadramento do fundo por encerramento de projeto a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 2º.

....." (NR)

“Art. 2º. Os rendimentos auferidos no resgate de cotas do FIP-IE e do FIP-PD&I, inclusive quando decorrentes da liquidação do fundo, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas.

*§ 1º Os ganhos auferidos na alienação de cotas de fundos de investimento de que trata o **caput** serão tributados:*

I - à alíquota zero, quando auferidos por pessoa física em operações realizadas em bolsa ou fora de bolsa;

II - como ganho líquido, à alíquota de 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica em operações realizadas dentro ou fora de bolsa.

.....

*§ 3º No caso de rendimentos distribuídos à pessoa física, nas formas previstas no **caput** e no § 2º, tais rendimentos ficam isentos do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas.*

.....” (NR)

Art. 5º O Imposto sobre a Renda incidente sobre os rendimentos periódicos a que se refere o § 3º do art. 65 da Lei nº 8.981, de 1995, incidirá, **pro-rata tempore**, sobre a parcela do rendimento produzido entre a data de aquisição ou a data do pagamento periódico anterior e a data de sua percepção, podendo ser deduzida da base de cálculo a parcela dos rendimentos correspondente ao período entre a data do pagamento do rendimento periódico anterior e a data de aquisição do título.

§ 1º Ocorrido o primeiro pagamento periódico de rendimentos após a aquisição do título sem alienação pelo adquirente, a parcela do rendimento não submetida à incidência do imposto sobre a renda na fonte deverá ser deduzida do

custo de aquisição para fins de apuração da base de cálculo do imposto, quando de sua alienação.

§ 2º As instituições intervenientes deverão manter registro que permitam verificar a correta apuração da base de cálculo do imposto de que trata este artigo, na forma regulamentada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Os arts. 55, 59, 66, 100, 121, 122, 127, 146 e 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 1º A amortização de debêntures da mesma série deverá ser feita mediante rateio.

§ 2º O resgate parcial de debêntures da mesma série deve ser feito:

I – mediante sorteio; ou

II – se as debêntures estiverem cotadas por preço inferior ao valor nominal, por compra no mercado organizado de valores mobiliários, observado as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 3º É facultado à companhia adquirir debêntures de sua emissão:

I – por valor igual ou inferior ao nominal, devendo o fato constar do relatório da administração e das demonstrações financeiras; ou

II – por valor superior ao nominal, desde que observe as regras expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º A companhia poderá emitir debêntures cujo vencimento somente ocorra nos casos de inadimplência da obrigação de

pagar juros e dissolução da companhia, ou de outras condições previstas no título.” (NR)

“Art. 59.

.....

§ 1º Na companhia aberta, o conselho de administração pode deliberar sobre a emissão de debêntures não conversíveis em ações, salvo disposição estatutária em contrário.

§ 2º O estatuto da companhia aberta poderá autorizar o conselho de administração a, dentro dos limites do capital autorizado, deliberar sobre a emissão de debêntures conversíveis em ações, especificando o limite do aumento de capital decorrente da conversão das debêntures, em valor do capital social ou em número de ações, e as espécies e classes das ações que poderão ser emitidas.

§ 3º A assembléia geral pode deliberar que a emissão terá valor e número de série indeterminados, dentro dos limites por ela fixados.

*§ 4º Nos casos não previstos nos §§ 1º e 2º, a assembléia geral pode delegar ao conselho de administração a deliberação sobre as condições de que tratam os incisos VI a VIII do **caput** e sobre a oportunidade da emissão.” (NR)*

“Art. 66.

.....

§ 3º

a) pessoa que já exerça a função em outra emissão da mesma companhia, a menos que autorizado, nos termos das normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários;

.....” (NR)

“Art. 100.

.....

§ 2º *Nas companhias abertas, os livros referidos nos incisos I a V do **caput** deste artigo poderão ser substituídos, observadas as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, por registros mecanizados ou eletrônicos.* ” (NR)

“Art. 121.

.....

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar à distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 122. *Compete privativamente à assembleia geral:*

.....

IV – autorizar a emissão de debêntures, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 59;

.....” (NR)

“Art. 127.

.....

Parágrafo único. Considera-se presente em assembleia geral para todos os efeitos desta Lei o acionista que registrar à distância sua presença, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.” (NR)

“Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os diretores serem residentes no País.” (NR)

“Art. 289. As publicações ordenadas pela presente Lei serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal, conforme lugar em que esteja situada a sede da companhia, e em outro jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da companhia, observado o disposto no artigo 289-A.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 289-A:

“Art. 289-A. As publicações das demonstrações financeiras e demais atos societários de sociedades que não sejam de grande porte poderão ser feitas em formato resumido, com a disponibilização da íntegra em registro eletrônico em página na internet, na forma prevista em regulamento da Comissão de Valores Mobiliários.

*§ 1º. As publicações referidas no **caput** serão feitas em jornal de grande circulação editado na localidade em que está situada a sede da sociedade, sendo dispensada a publicação em órgão oficial de que trata o artigo 289.*

§ 2º. Não será considerada sociedade de grande porte, para os fins exclusivos do disposto neste artigo, aquela que tiver, no exercício social anterior, ativo total igual ou inferior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 3º. *Às publicações das demonstrações financeiras de sociedades que não sejam de grande porte aplica-se, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 7º do artigo 289.*" (NR)

Art. 8º As debêntures e as letras financeiras podem sofrer correção monetária em periodicidade igual àquela estipulada para o pagamento periódico de juros, ainda que em periodicidade inferior a um ano.

Art. 9º O art. 12 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

§ 1º *Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.*

§ 2º *Nas operações de crédito realizadas por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, nos casos de renegociação de dívida, o reconhecimento da receita para fins de incidência de imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido ocorrerá no momento do efetivo recebimento do crédito nas seguintes hipóteses:*

I - operação de financiamento rural;

II - operação de crédito concedido a pessoa física de valor igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), apurado no momento da perda dos créditos." (NR)

Art. 10. A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 56-A. O saldo de créditos presumidos apurados a partir do ano-calendário de 2006 na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº

10.925, de 23 de julho de 2004, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 1º *O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:*

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2006 a 2008, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2009 e no período compreendido entre janeiro de 2010 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2012.

§ 2º *O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”*

Art. 56-B. A pessoa jurídica, inclusive cooperativa, que até o final de cada trimestre-calendário, não conseguir utilizar os créditos presumidos apurados na forma do inciso II do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, poderá:

I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;

II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

*Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno ou com a exportação de farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.” (NR)*

Art. 11. O inciso IV e o parágrafo único do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54.

IV - produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e carne de frango classificada no código 0210.99.00 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica que industrialize ou revenda bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM.” (NR)

Parágrafo Único.

I-a. relativamente aos produtos previstos no inciso IV, aplica-se aos atacadistas e distribuidores que não industrializam ou revendam bens e produtos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM

.....(NR)

Art. 12. O inciso II do § 5º do art. 55 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 55.

§ 5º

*II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo, exceto em relação às receitas auferidas com vendas dos produtos classificados nas posições 23.04 e 23.06 da NCM.*

.....” (NR)

Art. 13. O art. 57 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57. A partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta lei, não mais se aplica o disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, às mercadorias ou aos produtos classificados nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 0210.1 e 23.09 da NCM.” (NR)

Art. 14. Fica instituído o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Usinas Nucleares - RENUCLEAR, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o regime de que trata o **caput**, inclusive quanto à habilitação e cohabilitação de pessoa jurídica ao RENUCLEAR.

Art. 15. É beneficiária do RENUCLEAR a pessoa jurídica habilitada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil que tenha projeto aprovado para

implantação de obras de infraestrutura no setor de geração de energia elétrica de origem nuclear, observado o disposto no art. 21, inciso XXIII e no art. 49, inciso XIV, da Constituição Federal.

§ 1º Compete ao Ministério de Minas e Energia a aprovação de projeto e a definição, em portaria, dos projetos que se enquadram nas disposições do caput.

§ 2º As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, não poderão aderir ao RENUCLEAR.

§ 3º A fruição do RENUCLEAR fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos projetos aprovados até 31 de dezembro de 2012.

Art. 16. No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência do:

I - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;

II - IPI incidente no desembarço aduaneiro, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR;

III - Imposto de Importação, quando os referidos bens ou materiais de construção forem importados por pessoa jurídica beneficiária do RENUCLEAR.

§ 1º Nas notas fiscais relativas às saídas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão "Saída com suspensão da exigibilidade do IPI", com a

especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º As suspensões de que trata este artigo convertem-se em isenção após a utilização ou incorporação do bem ou material de construção na obra de infraestrutura.

§ 3º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção na obra de infraestrutura fica obrigada a recolher os impostos não pagos em decorrência das suspensões de que trata este artigo, acrescidas de juros e multa de mora, na forma da lei, contados a partir da data do fato gerador do imposto, na condição:

I - de contribuinte, em relação ao IPI incidente no desembaraço aduaneiro e ao Imposto de Importação;

II - de responsável, em relação ao IPI de que trata o inciso I do caput.

§ 4º Para efeitos deste artigo, equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora.

§ 5º No caso do Imposto de Importação, o disposto neste artigo aplica-se somente a materiais de construção ou outros bens sem similar nacional.

Art. 17. O benefício de que trata o art. 14 poderá ser usufruído até 31 de dezembro de 2015, nas aquisições e importações realizadas pela pessoa jurídica habilitada.

Art. 18. O art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“V - modens, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da TIPI.” (NR)

Art. 19. O § 7º do art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 7º Aplicam-se aos bens desenvolvidos no País que sejam incluídos na categoria de bens de informática e automação por esta Lei, conforme regulamento, os seguintes percentuais:

I - redução de 100% (cem por cento) do imposto devido, de 15 de dezembro de 2010 até 31 de dezembro de 2014;

II - redução de 90% (noventa por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e

III - redução de 70% (setenta por cento) do imposto devido, de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019, quando será extinto.” (NR)

Art. 20. O art. 8º da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º. A quota anual da Reserva Global de Reversão – RGR ficará extinta ao final do exercício de 2035, devendo a ANEEL proceder à revisão tarifária de modo que os consumidores sejam beneficiados pela extinção do encargo.” (NR)

Art. 21. O art. 21 da Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. A data de início de funcionamento das instalações de geração de energia elétrica, prevista na alínea “a” do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, poderá ser prorrogada até 30 de dezembro de 2011, conforme critérios definidos em regulamento.” (NR)

Art. 22. O art. 4º da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Serão concedidos aos empreendimentos que se implantarem, modernizarem, ampliarem ou diversificarem no Nordeste e na Amazônia e que sejam considerados de interesse

para o desenvolvimento destas regiões, segundo avaliações técnicas específicas das respectivas Superintendências de Desenvolvimento, até 31 de dezembro de 2015, o benefício de isenção do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM.” (NR)

Art. 23. Fica extinto o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FND), de natureza autárquica, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986.

§ 1º A União sucederá o FND nos seus direitos e obrigações e ações judiciais em que este seja autor, réu, assistente, oponente ou terceiro interessado.

§ 2º Os bens, direitos e obrigações do extinto FND serão inventariados em processo sob a coordenação e supervisão do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre a estrutura e o prazo de duração do processo de inventariança.

§ 4º Ficam encerrados os mandatos dos componentes do Conselho de Orientação do FND.

§ 5º Aos cotistas minoritários fica assegurado o ressarcimento de sua participação no extinto FND, calculado com base no valor patrimonial de cada cota, segundo o montante do patrimônio líquido registrado no balanço patrimonial apurado em 31 de dezembro de 2010, atualizado monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, do mês anterior à data do pagamento.

§ 6º Fica a União autorizada a utilizar os títulos e valores mobiliários oriundos do extinto FND para promover, junto a entidades da administração indireta, o pagamento dos dividendos e o ressarcimento das cotas, mediante dação em pagamento.

Art. 24. O inciso II do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN;" (NR)

Art. 25. O § 1º do art. 3º e os arts. 5º e 20-A da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

§ 1º

.....

V – o abatimento de que trata o artigo 6-B." (NR)

"Art. 5º.....

.....

VII – comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no § 9º deste artigo.

.....

§ 11. O estudante que na contratação do FIES optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo." (NR)

"Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE terá prazo até o dia 31 de dezembro de 2011 para assumir o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14 de janeiro de 2010, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo." (NR)

Art. 26. O art. 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º.

.....

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção de ocupação efetiva das bolsas devidas.” (NR)

Art. 27. O art. 11 da Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsa-permanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do Programa Universidade para Todos – PROUNI, instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à frequência mínima a ser exigida do estudante.” (NR)

Art. 28. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.128, de 28 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º ”

Parágrafo único. O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006, poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2011.”
(NR)

Art. 29. O art. 6º da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

§ 1º O agente enquadrado pela Agência Nacional do Petróleo – ANP como titular do direito a que se refere o § 2º do art. 30 poderá, concluído o processo de chamada pública estabelecida no art. 5º, disponibilizar os estudos, projetos e licenciamentos do gasoduto para serem utilizados em licitação de concessão, sendo-lhe assegurado o direito de ser indenizado pelo licitante vencedor do valor previamente definido pela ANP.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia – MME poderá determinar a utilização de recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE para cobrir a diferença dos custos de pagamento de tarifa de transporte e/ou de construção do gasoduto, cuja capacidade seja superior a identificada na chamada pública.” (NR)

Art. 30. A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, observará o disposto nesta Lei.

§ 1º. Para efeitos da compensação de que trata o caput, serão considerados os débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa da União, incluídos os débitos parcelados.

§ 2º. O disposto no § 1º não se aplica a débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ressalvado o parcelamento, ou cuja execução esteja suspensa em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo, ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução.

§ 3º. A Fazenda Pública Federal, antes da requisição do precatório ao Tribunal, será intimada para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre eventual

existência de débitos do autor da ação, cujos valores poderão ser abatidos a título de compensação.

§ 4º. A intimação de que trata o § 3º será dirigida ao órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica na ação de execução e será feita por mandado, que conterà os dados do beneficiário do precatório, em especial o nome e a respectiva inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

§ 5º. A informação prestada pela Fazenda Pública Federal deverá conter os dados necessários para identificação dos débitos a serem compensados e para atualização dos valores pela contadoria judicial.

§ 6º. Somente poderão ser objeto da compensação de que trata este artigo os créditos e os débitos oriundos da mesma pessoa jurídica.

Art. 31. Recebida a informação de que trata o § 3º do art. 30 desta lei, o juiz intimará o beneficiário do precatório para se manifestar em 15 (quinze) dias.

§ 1º. A impugnação do beneficiário deverá vir acompanhada de documentos que comprovem de plano suas alegações e poderá versar exclusivamente sobre:

I – erro aritmético do valor do débito a ser compensado;

II - suspensão da exigibilidade do débito, ressalvado o parcelamento;

III – suspensão da execução, em virtude do recebimento de embargos do devedor com efeito suspensivo ou em virtude de outra espécie de contestação judicial que confira efeito suspensivo à execução; ou

IV - extinção do débito.

§ 2º. Outras exceções somente poderão ser argüidas pelo beneficiário em ação autônoma.

Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias.

Art. 33. O juiz proferirá decisão em 10 (dez) dias, restringindo-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório.

Parágrafo único. O cálculo do juízo deverá considerar as deduções tributárias que serão retidas pela instituição financeira.

Art. 34. Da decisão mencionada no art. 33 desta lei, caberá agravo de instrumento.

§ 1º. O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.

§ 2º. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

§ 3º. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, informará o cumprimento do disposto no § 2º ao Tribunal, sob pena de inadmissibilidade do agravo de instrumento.

Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação.

Art. 36. A compensação se operará no momento em que a decisão judicial que a determinou transitar em julgado, ficando sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do precatório.

§ 1º. A Fazenda Pública Federal será intimada do trânsito em julgado da decisão que determinar a compensação, com remessa dos autos, para fins de registro.

§ 2º. No prazo de 30 (trinta) dias, a Fazenda Pública Federal devolverá os autos instruídos com os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados.

§ 3º. Recebidos os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação pelo juízo, este intimará o beneficiário, informando os registros de compensação efetuados pela Fazenda Pública Federal.

§ 4º. Em caso de débitos parcelados, a compensação parcial implicará a quitação das parcelas, sucessivamente:

I – na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas;
e

II – na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

§ 5º. Transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, os atos de cobrança dos débitos ficam suspensos até que haja disponibilização financeira do precatório, sendo cabível a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

§ 6º. Os efeitos financeiros da compensação, para fins de repasses e transferências constitucionais, somente ocorrerão no momento da disponibilização financeira do precatório.

§ 7º. Entende-se por disponibilização financeira do precatório o ingresso de recursos nos cofres da União decorrente dos recolhimentos de que trata o § 4º do art. 39.

§ 8º. Os valores informados, submetidos ao abatimento, serão atualizados até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal.

Art. 37. A requisição do precatório pelo juiz ao Tribunal conterà informações acerca do valor integral do débito da Fazenda Pública Federal, do valor deferido para compensação, dos dados para preenchimento dos documentos de arrecadação e do valor líquido a ser pago ao credor do precatório, observado o disposto no parágrafo único do art. 33.

Art. 38. O precatório será expedido pelo Tribunal em seu valor integral, contendo, para enquadramento no fluxo orçamentário da Fazenda Pública Federal,

informações sobre os valores destinados à compensação, os valores a serem pagos ao beneficiário e os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação.

Art. 39. O precatório será corrigido na forma prevista no § 12 do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º. A partir do trânsito em julgado da decisão judicial que determinar a compensação, os débitos compensados serão atualizados na forma do caput.

§ 2º. O valor bruto do precatório será depositado integralmente na instituição financeira responsável pelo pagamento.

§ 3º O Tribunal respectivo, por ocasião da remessa dos valores do precatório à instituição financeira, atualizará os valores correspondentes aos débitos compensados, conforme critérios previstos no § 1º do caput, e remeterá os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação à instituição financeira juntamente com o comprovante da transferência do numerário integral do precatório.

§ 4º Ao receber os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação de que trata o § 3º, a instituição financeira efetuará sua quitação em até 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Após a disponibilização financeira do precatório, caberá restituição administrativa ao beneficiário de valores compensados a maior.

Art. 40. Recebidas pelo juízo as informações de quitação dos débitos compensados, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica na ação de execução será intimado pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, para registro da extinção definitiva dos débitos.

Art. 41. Em caso de cancelamento do precatório, será intimada a Fazenda Pública Federal para dar prosseguimento aos atos de cobrança.

§ 1º. Em se tratando de débitos parcelados, uma vez cancelado o precatório, o parcelamento será reconsolidado para pagamento no prazo restante do parcelamento original, respeitado o valor da parcela mínima, se houver.

§ 2º. Se o cancelamento do precatório ocorrer após a quitação dos débitos compensados, o Tribunal solicitará à entidade arrecadadora a devolução dos valores à conta do Tribunal.

Art. 42. Somente será objeto do parcelamento de que trata o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o valor líquido do precatório a ser pago ao beneficiário, após abatimento dos valores compensados com os créditos da Fazenda Pública Federal e das correspondentes retenções tributárias.

Parágrafo único. Os débitos compensados serão quitados integralmente, de imediato, na forma do § 4º do art. 39.

Art. 43. O art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

§ 4º. A amortização de que trata o § 1º deste artigo poderá ser feita com a utilização de precatório federal de titularidade do próprio devedor, inclusive os expedidos anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009.”

Art. 44. O disposto nesta Lei não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Pública Federal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado

Art. 45. O art. 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Fica reduzida a zero, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2016, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica

domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou dos motores a ela destinados, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2013.” (NR)

Art. 46. O art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

.....

§ 18. A opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o dia **30 de junho de 2011.**

.....

§ 27. Na hipótese de depósitos ou garantias de instrumentos da dívida pública federal, exceto precatórios, já vinculados ao débito a ser pago ou parcelado nos termos deste artigo, o órgão credor os receberá, a título de dação em pagamento, pelo valor por ele aceito como garantia ou, na sua ausência, pelo valor reconhecido pelo mesmo órgão credor como representativo de valor real.

.....

§ 36. Para efeito do disposto nos §§ 25 e 27 deste artigo, as dívidas do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) serão consideradas instrumentos da dívida pública federal, devendo ser recebidas pelo órgão credor como dação em pagamento, pelo valor nominal apurado após o procedimento de que trata o inciso VII do art. 3º da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, para fins de dedução no

valor do débito consolidado objeto de pagamento à vista ou parcelamento, ressalvado o direito de o órgão credor cobrar do devedor eventual diferença verificada, por qualquer motivo, em relação ao valor nominal apurado ao final do processo de novação.

§ 37. Em caso de rejeição do pedido de novação por uma das instâncias referidas no art. 3º da Lei nº 10.150, de 2000, a dação em pagamento de que trata o § 36 deste artigo será tornada sem efeito, na parte correspondente aos créditos perante o FCVS rejeitados, cabendo ao órgão credor efetuar a apuração do valor original do débito, para fins de cobrança, observado, no que couber, o disposto no § 12 deste artigo.

Art. 47. A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 65-A. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a utilizar, por seu valor nominal, os créditos perante o FCVS recepcionados na forma do § 36 do art. 65 desta lei, para efeito da transferência de resultado de que trata o caput do art. 7º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º. Nas hipóteses de que tratam os §§ 36 e 37 do art. 65 desta lei, fica assegurada à União o direito de cobrar do devedor eventual diferença apurada entre o valor nominal recebido pelo Banco Central do Brasil como dação em pagamento e o valor nominal finalmente atribuído aos créditos novados junto ao FCVS, bem como o valor do débito decorrente de eventual rejeição do pedido de novação por uma das instâncias referidas no art. 3º da Lei nº 10.150, de 2000.

§ 2º. O disposto nos §§ 18, 27, 36 e 37 do art. 65 desta lei não se aplica aos pagamentos ou parcelamentos já deferidos pelo credor, ressalvados o direito de o devedor, no prazo fixado no § 18 do referido art. 65, aditar os pedidos em andamento,

observado, neste caso, o disposto nos §§ 19 e 21 do art. 65 desta lei.”

Art. 48. A Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3-A. Em caso de transferência dos créditos perante o FCVS a instituição que não seja titular de conta de reservas bancárias, será exigida do cedente sua participação como interveniente no contrato de novação de que trata o § 6º do art. 3º desta lei.

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto no caput os casos em que o cedente tenha sido extinto ou esteja em liquidação, ou quando a transferência de créditos tiver ocorrido em virtude de lei federal ou por resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN.”

Art. 49. Fica desafetada parcialmente a Reserva Particular do Patrimônio Natural denominada Seringal Triunfo, no Estado do Amapá, criada pela Portaria IBAMA nº 89-N, de 1º de julho de 1998.

§ 1º. Ficam redefinidos os limites sul e leste da Reserva Particular do Patrimônio Nacional denominada Seringal Triunfo, no estado do Amapá, criada pela Portaria IBAMA nº 89-N, de 01 de julho de 1998, os quais referem-se àqueles coincidentes com a margem esquerda do Rio Araguari, que passam agora a ser coincidentes com o limite da Área de Preservação Permanente – APP da margem esquerda do futuro reservatório da AHE Cachoeira Caldeirão, cuja cota de referência é a elevação 58,5m, correspondente à cota de inundação do reservatório no eixo da barragem.

§ 2º. A área parcialmente desafetada da Reserva Particular do Patrimônio Nacional denominada Seringal Triunfo deverá ser objeto de compensação ambiental no âmbito do processo de licenciamento da AHE Cachoeira Caldeirão.

Art. 50. O art. 1º da Lei nº 10.312, de 27 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas integrantes do Programa Prioritário de Termoeletricidade – PPT.

§ 1º O disposto no **caput** alcança as receitas decorrentes da venda de gás natural canalizado, destinado à produção de energia elétrica pelas usinas termoeletricas integrantes do PPT.

§ 2º As receitas de que tratam o **caput** e o § 1º referem-se à cadeia de suprimentos do gás, abrangendo o contrato de compra e venda entre a supridora do gás e a Companhia Distribuidora de gás estadual, bem como o contrato de compra e venda entre a Companhia Distribuidora de gás estadual e usina.

§ 3º Nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás, nos termos das cláusulas **take or pay e ship or pay**, a alíquota zero incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à usina termoeletrica integrante do PPT, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto, nos termos das cláusulas **take or pay e ship or pay**.

§ 4º Entende-se por cláusula **take or pay** a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigatório a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 5º Entende-se por cláusula **ship or pay** a remuneração pela capacidade de transporte de gás, expressa em um percentual do volume contratado". (NR)

art. 51 -

Art. 51. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Ficam revogados:

I - o art. 60 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o § 5º do art. 1º e o inciso III do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.478, de 29 de maio de 2007; e

III - o inciso III do § 9º do artigo 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001;

IV - o artigo 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Sala das Sessões, em de de 2011.


Deputado **JOÃO CARLOS BARCELAR**
Relator

renumerar
demais.

~~Art. 47. A empresa autorizada para explorar atividade de prestação de serviço de transporte aquaviário não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes quando da outorga da autorização ou do início das atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação que lhe fixar prazo suficiente para adaptação.~~

~~(NR)~~

[INVEF55] Comentário: Emenda de Relator.

~~Art. 32. O art. 6º da Lei nº 11.909 de 4 de março de 2009 passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 6º~~

~~§ 1º O agente enquadrado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP como titular do direito a que se refere o art. 30, § 2º da Lei nº 11.909 de 4 de março de 2009, não será concluído o processo de chamada pública estabelecida no art. 5º disponibilizar os estudos, projetos e licenciamentos do gasoduto para serem utilizados em licitação de concessão, sendo-lhe assegurado o direito de ser indenizado pelo licitante vencedor do valor previamente definido pela ANP. (NR)~~

~~§ 2º O Ministério de Minas e Energia - MME poderá determinar a utilização de recursos provenientes da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para cobrir a diferença dos custos de pagamento de tarifa de transporte e/ou de construção do gasoduto, cuja capacidade seja superior à identificada na chamada pública. (NR)~~

[INVEF56] Comentário: Emenda de Relator.

Art. 51

~~Art. 51. O art. 7º do Decreto-lei nº 288 de 28 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~Art. 7º~~

§ 11. A alíquota que servir de base para a aplicação dos coeficientes de redução de que trata este artigo permanecerá aplicável, ainda que haja alteração na classificação dos produtos beneficiados na Nomenclatura Comum do Mercosul.

X

§ 12. O disposto no § 11 não se aplica no caso de alteração da classificação fiscal do produto decorrente de incorreção na classificação adotada a época da aprovação do projeto respectivo. (NR)

X

[INVE57] Comentário: Emenda do Dep. Paudemey Avelino (quadriciclos)

Art. 34. O art. 8º, os §§ 3º, 5º, 7º e o anexo IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, com a redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º. É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou a renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 31 de maio de 2011:

I - concessão de descontos conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de setembro de 2011, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor. (NR)

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de setembro de 2011, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições: (NR)

(NR)